



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N° 2022**

(Do Senhor Chico D'Angelo)

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de ensino superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica criada a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de especialização, no âmbito da pós-graduação *lato sensu*, e de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal nas instituições federais de educação superior (Ifes), em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os cursos previstos no *caput* deste artigo serão direcionados às áreas de Física, Química, Pedagogia, Matemática, Letras, História, Biologia, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Educação e Pedagogia, Música e Artes, em cooperação com as Ifes.

§ 2º As Ifes, no âmbito de sua autonomia, ou a Administração Pública federal, poderão estabelecer convênios ou congêneres diretamente com instituições de ensino superior (IES) estaduais, municipais e distritais e com seus respectivos entes federativos, que atuarão em regime de colaboração com a União para o cumprimento desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticid>

LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As instituições de ensino superior (IES) públicas serão as responsáveis pela estrutura e funcionamento dos cursos, podendo estabelecer parcerias com os governos estaduais, municipais e distrital.

Art. 3º As Ifes, com as demais IES públicas conveniadas com o governo federal para os fins desta Lei, reservarão para professores da rede pública da educação básica, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* mencionados no *caput* do art. 1º, por curso e turno.

Art. 4º Os professores aptos para participar dos cursos deverão:

I - ser concursados e estarem atuando em unidades públicas, com cumprimento integral da carga horária em regência de turmas ou em suporte pedagógico, no mínimo, pelos três anos anteriores ao curso;

II - fazer o curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* na área de sua formação ou na área em que atuam; e

III - ter renda familiar bruta *per capita* de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O candidato aceito somente poderá se afastar de suas atividades docentes ou de suporte ao magistério por meio período.

§ 2º O profissional beneficiário desta Lei, após o término do afastamento para os referidos estudos, deverá permanecer no magistério público por período igual ao tempo em que participou dos cursos ou programas de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, tenham ou não concluído os mesmos.

Art. 5º As Ifes terão o prazo de 1 (um) ano para cumprir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 7 0 4 6 1 4 8 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é decisiva para o futuro da sociedade brasileira. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ela deve assegurar ao educando "*a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*".

Já a formação dos professores é um dos pilares que sustentam o Plano Nacional de Educação (PNE). Do mesmo modo é abordada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em cujo art. 61 são destacados os fundamentos para a formação.

No artigo subsequente (art. 62), é destacado que os entes federados devem atuar de forma colaborativa na promoção de formação e continuada dos profissionais; na formação de docentes da educação básica, de preferência presencial e, de forma subsidiária, utilizando recursos e tecnologias da educação à distância.

O PNE, nas metas 15 e 16, trata especificamente do tema. No entanto, ao longo de todo o texto do plano o tema é tratado como estratégia para a execução de diversas outras metas. A meta 16, que destaca a pós-graduação e formação continuada, define que 50% dos professores da educação básica devem até o último ano de vigência do PNE (2024) ser formados em nível de pós-graduação em sua área de atuação, considerando as necessidades demandas e contextualizações.

Nesse sentido cabe asseverar que é dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal garantir o acesso dos professores aos cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* objetivando tanto a formação continuada deste profissional, quanto a execução da meta do PNE que prevê a formação continuada em nível de pós-graduação.

O Brasil, na última década, apresentou um considerável avanço especialmente na educação superior. No entanto, ainda carecemos de avanços e conquistas na educação básica e, especialmente, que se refere à formação dos profissionais que atuam nesta área.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Hoje, conforme dados da Sinopse da Educação Básica de 2020 publicada pelo Inep, temos o seguinte quadro de formação dos professores brasileiros por nível de escolaridade e formação acadêmica:

Número de Docentes da Educação Básica									
Total <sup>1-8</sup>	Escolaridade e Formação acadêmica								
	Fundamenta l	Ensino Médio	Ensino Superior						
			Graduação			Pós-Graduação			
			Total <sup>9</sup>	Com Licenciatura <sup>10</sup>	Sem Licenciatura	Especialização	Mestrado	Doutorado	
2.189.005	4.818	288.701	1.895.486	1.779.192	116.294	883.422	76.828	16.551	
%	<b>0,2</b>	<b>13,1</b>	<b>86,5</b>	<b>81,2</b>	<b>5,3</b>	<b>40,3</b>	<b>3,5</b>	<b>0,7</b>	

Vemos que já atingimos uma boa proporção de professores com graduação, mas apenas 40% dispõe de uma especialização, enquanto é ínfimo o número de pós-graduados *stricto sensu*.

Apesar de o PNE apontar esses elementos, faz-se necessário detalharmos através de um projeto de lei, garantindo aos profissionais de educação da rede pública, uma política de formação e aperfeiçoamento por meio de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Conscientes das limitações impostas pela situação financeira das unidades federativas, oferecemos uma proposta que, sem o aumento da despesa pública, contribuirá significativamente para a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. A proposição limita-se a reservar vagas já existentes, isto é, não implicando despesas adicionais com ampliação de vagas.

Ao contribuir para a qualificação dos professores da rede pública da educação básica, este projeto atenua o desequilíbrio dos investimentos na educação nacional. Convictos da relevância deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



\* C 0 2 2 7 0 4 6 1 4 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado CHICO D'ÂNGELO  
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227046148500>



\* C D 2 2 7 0 4 6 1 4 8 5 0 0 \*